



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401795

Embargo de declaração nº 1020557-03.2024.8.26.0405/50000

Relatora: CLAUDIA MENGE

Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Embargante: SHIGUEO INAMURA

Embargado: WANDER EDUARDO PAIATO MICHELOTTI

Ação: Declaratória de rescisão contratual e condenatória de cobrança

Comarca: Osasco - 3ª vara cível

Decisão monocrática nº 8.224

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LOCAÇÃO.

Ação declaratória de rescisão contratual e condenatória de cobrança. Insurgência do réu.

Decisão de indeferimento do pedido de justiça gratuita e determinação do recolhimento da taxa recursal, sob pena de deserção. Suposta omissão.

- Vício inexistente. Não configuradas as hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por **SHIGUEO INAMURA** contra decisão de fls. 126/128 dos autos do recurso de apelação, de indeferimento do pedido de justiça gratuita.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O embargante aponta omissão na decisão embargada. Argumenta que não houve intimação para possibilitar a juntada de documentos que comprovam a alegada hipossuficiência financeira nos termos do art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa; que os documentos juntados comprovam a ausência de recursos para arcar com as custas processuais; que “é sócio de pessoa jurídica que não tem rendimento e não recebe qualquer valor a esse título, além disso não tem renda tributável, motivo pelo qual deixou de apresentar imposto de renda”; que é impossível juntar extrato de movimentação, porque a conta bancária está bloqueada; que a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural goza de presunção de veracidade. Pugna pela expedição de ofício às instituições financeiras para a comprovação de que não tem renda e requer esclarecimentos sobre os documentos necessários para a concessão da justiça gratuita. Pede o acolhimento dos embargos de declaração.

II. Os embargos de declaração merecem conhecimento, por tempestivos. Contudo, não estão configuradas as hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que não existem, na decisão embargada, obscuridades, contradições, omissões ou erros materiais.

A ordem emitida a fls. 126/128 foi clara no sentido de que:

“Para possibilitar a apreciação do pedido de gratuidade de justiça formulado em razões recursais, o apelante foi instado a juntar aos autos documentos especificados, comprobatórios da



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

impossibilidade de arcar com as custas processuais (fls. 98/99). Constatou-se da decisão anterior que era impositivo que o apelante demonstrasse a precariedade econômico-financeira capaz de gerar a impossibilidade, ainda que momentânea, de custear o processo.

A fim de cumprir a ordem, o apelante juntou os documentos de fls. 113/125, insuficientes para comprovar a hipossuficiência financeira que impossibilitaria o pagamento de custas e despesas processuais. Além de não ter apresentado nenhum dos documentos especificados na decisão anterior, aqueles efetivamente apresentados se referem à pessoa jurídica de que é sócio o recorrente e não a ele próprio. É importante destacar, ainda, que nenhum documento foi trazido acerca da situação atual do apelante, pois o demonstrativo de resultados da pessoa jurídica é relativo ao exercício de 2024 e nada diz sobre os últimos três meses deste exercício. A simples existência de demandas contra o apelante, ademais, não é suficiente para demonstrar a incapacidade econômico-financeira exigida para concessão da justiça gratuita.

Dessa forma, inviável assumir que o recorrente não reúne condições de arcar com o pagamento das custas processuais. A fragilidade dos fundamentos fáticos invocados e o inexistente substrato probatório impõem o indeferimento do pedido.

Foram, portanto, expressas e suficientes as razões que levaram ao indeferimento do pedido de justiça gratuita e à ordem de recolhimento da taxa judiciária recursal.

É inequívoco o caráter infringente desses embargos de declaração, fruto de inconformismo com o resultado da decisão embargada. Ocorre, porém, que a via recursal declaratória é



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

incompatível com o efeito infringente diretamente almejado; a modificação do julgado é excepcional e se dá, exclusivamente, como consequência do suprimimento, se existentes, de obscuridades, contradições e omissões, ou, ainda, da correção de erros materiais, situações aqui não materializadas.

Nesses termos, de rigor a rejeição destes embargos de declaração por inexistente omissão a sanar.

III. Pelos fundamentos expostos, **REJEITO** os embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

CLAUDIA MENGE
Relatora